AO ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO PATRONO DO FINANCIADOR.

Autos do processo: 0041452-62.2017.8.19.0204.

Natureza: Revisional.

Financiado: Oswaldo Gomes Brandao.

Financiador: Banco Volkswagen S.A.

Zannon Contadores, sociedade especializada em perícia contábil, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), 2SP 027218, perito assistente, atendendo ao Financiador, nesta ocasião, representada por Giancarlo Zannon, mestre e bacharel em ciências contábeis, especialista em perícia contábil, habilitado pelo CRC, 1SP 267405, vem, respeitosamente apresentar o

PARECER PERICIAL CONTÁBIL-FINANCEIRO PARCIALMENTE CONVERGENTE

1. - Conceitos e características.

1.1.- Objeto.

Atendo-se às considerações expostas no laudo pericial, vislumbra-se esclarecer e demonstrar as condições e características avençadas na cédula de crédito firmada entre as partes, através da interpretação e elaboração de cálculos matemáticos financeiros, dirimindo quaisquer dúvidas inerentes às questões que despertaram a controvérsia que ensejou a ação de caráter revisional, ao encontro do disposto no artigo 477 do Novo Código de Processo Civil:

O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Para abordar o objetivo especificado, faz-se necessária à elaboração e análise de cálculos matemático-financeiros, vislumbrando demonstrar as condições e características avençadas no financiamento firmado entre as partes, com o intuito de contribuir para a conclusão da perícia.

2. - Considerações iniciais.

2.1.- Cédula de crédito direto ao consumidor.

A cédula de crédito consiste em um título executivo, extrajudicial, emitido em favor de uma Instituição Financeira, representando dívida certa, líquida e exigível, pois garantida com alienação fiduciária, decorrente de uma operação de crédito concedida à pessoa física ou jurídica, destinada a aquisição de bens ou serviços.

Os valores monetários avençados estão expostos na cédula, em características da operação de crédito, nos quadros de números 1, 3 e 4, onde entre outros há as previsões, da cobrança do imposto sobre operações financeiras, tarifa de cadastro, prêmio seguro, despesas do emitente, serviços, todos estes, com a opção da parte da Financiada, em diluir tais importâncias ao longo do financiamento. A seguir, descrevem-se as condições originais da cédula de crédito, conforme segue:

Cédula nº.		37510136
Data da assinatura		22/07/2016
Valor do veículo	R\$	30.870,00
Valor da entrada	R\$	-6.000,00
Tarifa de cadastro	R\$	495,00
Acessórios	R\$	1.380,00
Serviços prestados	R\$	56,52
Prêmio seguro	R\$	911,26
Imposto operações financeiras	R\$	907,04
Valor total financiado	R\$	28.619,82
Período de amortização		48
Primeiro vencimento		22/08/2016
Último vencimento		22/07/2020
Taxa nominal		2,230008%
Taxa efetiva		30,30%
Prestação mensal	R\$	977,28

2.2.- Concessão do crédito e remuneração por intermédio da cédula de crédito.

A parte Financiadora, entidade emissora da cédula de crédito, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, instituída pela Portaria 309 do Ministério da Fazenda, em 1959, que utiliza



como fonte de captação, recursos advindos das emissões de cédulas de crédito e letras de câmbio, ambos representam títulos financeiros.

Ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída à competência de regulamentar a emissão de Cédulas de Crédito e Letras de Câmbio, consoante deliberação do Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 45, promulgada no ano de 1966.

Salienta-se que o BACEN divulga a taxa média praticada pelo mercado financeiro e que para a apuração da média, necessariamente, deve-se considerar a soma das taxas máxima e mínima empregadas e o resultado da soma ser dividido por dois. Portanto, praticar uma taxa de remuneração superior a taxa média, não implica, de forma alguma, praticar taxa excessiva¹, se está estiver dentro do limite da taxa máxima adotada pelas instituições financeiras.

Os recursos advindos das negociações que envolvem títulos financeiras são negociados por intermédio do Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) que acompanham a variação da Selic, que equivaleria ao custo da captação.

Relacionado à remuneração da parte Financiadora, esta deve ser maior do que o custo incorrido na captação dos recursos. Nesse sentido, vale citar o perito judicial do Foro Regional do Rio de Janeiro, Roberto Luxidi Duarte, às fls. 161 dos autos do processo nº. 0034228-18.2008.8.19.0001, quanto à possibilidade da pactuação das taxas dos juros remuneratórios:

O que a perícia pode informar é o que consta no item I da Resolução nº 1.064 do Banco Central do Brasil, a seguir transcrito: "I – Ressalvando o disposto no item III², as operações

¹ O afirmado pode ser corroborado com o Acórdão de Apelação Cível n°. 2013.001515-9, 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador − RS.

² O disposto referido, item III, atenta-se para que as operações ativas das instituições citadas, devem-se reger por legislação específica "vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração".



ativas dos bancos comerciais, de investimentos e de desenvolvimentos serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Portanto, a cédula de crédito que formalizou o financiamento objeto deste parecer apresenta o custo da operação, relacionado aos recursos captados no mercado, como também, a remuneração da instituição.

2.3.- Cálculo da prestação mensal no sistema francês de amortização.

O pacto emprega o sistema de amortização francês, que consiste em um plano para liquidar a dívida oriunda do financiamento, com prestações iguais e sucessivas, onde cada prestação é composta por uma parcela de amortização, que representa a restituição do capital e uma parcela de juros remuneratórios, satisfeitos até o final de cada mês, calculados com a multiplicação da taxa mensal avençada pelo saldo devedor ainda não amortizado do financiamento. A maneira adotada para o cálculo da prestação constante se dá empregando a seguinte razão:

$$PMT = PV \frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n-1}$$

Considerando-se:

PV representando o valor total financiado, R\$ 28.619,82, já detalhado no item 2.1 deste parecer;

i corresponde ao percentual mensal nominal da taxa de juros pactuada, em 2,230008%;

n se refere ao período de amortização do financiamento contraído, em 48 meses.

Dessa forma:

O valor da prestação calculada acima é exatamente o mesmo valor firmado entre as partes. A seguir, expor-se-á que não se deve atrelar o simples cálculo da prestação mensal constante à ocorrência da capitalização composta dos juros remuneratórios.

Ainda, com relação ao valor da prestação mensal avençada, vale ressaltar que o sistema francês é adotado em muitos países do mundo sendo consagrado como único sistema de amortização capaz de proporcionar uma prestação mensal constante, facilitando o planejamento da parte Financiada, para promover a liquidação dos vencimentos sempre com valores fixos.

2.4.- Atraso na amortização dos pagamentos.

De acordo com a cláusula de número 5 da cédula celebrada entre as partes, para o caso da ocorrência de pagamentos em atraso ou inexistência de pagamentos, há a previsão das incidências, da comissão de permanência, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base na taxa de juros desta cédula ou à taxa do mercado; pagamento dos juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, calculados *pro rata tempore*, e; o pagamento da multa de mora ao percentual de 2%.

Observando-se os parâmetros acima, a multa moratória equivale a uma pena, visando desestimular a ocorrência de atrasos nas liquidações das prestações mensais. Os juros moratórios procuram amenizar a perda do Financiador. A comissão de permanência almeja remunerar o capital que deveria ter sido reembolsado ao financiador no vencimento previsto, considerando que este capital poderia ter sido reaplicado as taxas correntes do mercado financeiro. Portanto, cada encargo moratório pactuado possui um objetivo específico e não devem ser confundidos.



Salienta-se que se devem distinguir as naturezas da comissão de permanência e dos juros remuneratórios por possuírem naturezas distintas. Os juros remuneratórios também se destinam a recompensar o Financiador por se abster temporariamente do capital cedido ao financiado, porém considera que as prestações firmadas serão liquidadas nas datas dos respectivos vencimentos, pois não incide sobre o tempo decorrido do inadimplemento das prestações não liquidadas. Acerca da comissão de permanência, Remo Dalla Zanna³ afirma:

Assim, a Comissão de Permanência visa remunerar capital que, se tivesse sido recebido na data pactuada, ou seja, se tivesse sido reembolsado pelo devedor no vencimento contratado, a Instituição Financeira Credora poderia tê-lo reaplicado no mercado às taxas correntes e que, se isso não foi feito em face do não pagamento por parte do devedor, caberá a ele remunerar – mediante penalidade pecuniária – os capitais que permaneceram em seu poder por sua unilateral decisão.

Os percentuais empregados para o cálculo da mora refletem circunstâncias variáveis do mercado financeiro, que entre outros, observa a inadimplência, a inflação e o risco. O próprio BACEN, na Resolução 2682 (http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2682_v2_P.pdf) classifica o risco das operações de crédito, considerando, entre outros, a quantidade dos dias de atrasos dos pagamentos, prevendo a majoração das alíquotas exigidas para o período da mora.

3. - Considerações finais.

3.1.- Exame do laudo pericial.

Apoiado na NBC TP 01, item 16ⁱ, louvável o laudo pericial concatenado pelo perito nomeado, mostrando-se tecnicamente adequando e imparcial, afirmando, a inexistência da capitalização composta (anatocismo), bem como, quanto ao percentual dos juros

³Zanna, Remo Dalla. Perícia contábil em matéria financeira, 2ª edição, IOB, 2011, pg. 45 e 47.

remuneratórios, divulgado pelo BACEN, consoante ás fls. 283 dos autos, onde apresenta a seguinte conclusão:

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos esta perita conclui que não restou caracterizada a prática de anatocismo na operação objeto da lide. Com relação aos concersos mercatórios foi porificada a cobrance do comissão do portenda do portenda do comissão do portenda do consista do consista do portenda do consista do c

Devido a contundência e clareza do Laudo Pericial, este perito contador assistente concorda com o pontos acima no laudo pericial. No entanto, entende necessário complementar com relação ao percentual da comissão de permanência.

Consoante cláusula 5 da cédula de crédito que aduz acerca dos atrasos nos desembolsos, verifica-se que há previsão da comissão de permanência pelos dias decorridos do atraso, podendo seu percentual ser calculado com base na (s) taxa (s) de juros da cédula ou à taxa de mercado.

(I) ao pagamento da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, pelos dias decomdos do atraso, calculada com base na(s) TAXA(S) DE JUROS desta CÉDULA ou à Taxa de Mercado; (II) ao pagamento dos JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "PRO RATA TEMPORE"; (III) ao pagamento de MULTA CONTRATUAL de 2% (dois por cento).Os

Nesse sentido, os percentuais empregados para o cálculo da mora refletem circunstâncias variáveis do mercado financeiro, que entre outros, observa a inadimplência, a inflação e o risco. O próprio BACEN, na Resolução 2682 (http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2682_v2_P.pdf) classifica o risco das operações de crédito, considerando, entre outros, a quantidade dos dias de atrasos dos pagamentos, prevendo a majoração das alíquotas exigidas para o período da mora.

Considerando que o Financiador foi impedido de desenvolver a sua atividade econômica pela situação de inadimplência da Financiada, o Financiador deve ser recompensado com a aplicação da comissão de permanência pactuada. A comissão de permanência almeja remunerar o capital que deveria ter sido reembolsado ao financiador no vencimento previsto, considerando que este capital poderia ter sido reaplicado as taxas correntes do mercado financeiro. Acerca da incidência da comissão de permanência, Remo Dalla Zanna⁴ afirma:

Assim, a Comissão de Permanência visa remunerar capital que, se tivesse sido recebido na data pactuada, ou seja, se tivesse sido reembolsado pelo devedor no vencimento contratado, a Instituição Financeira Credora poderia tê-lo reaplicado no mercado às taxas correntes e que, se isso não foi feito em face do não pagamento por parte do devedor, caberá a ele remunerar — mediante penalidade pecuniária — os capitais que permaneceram em seu poder por sua unilateral decisão.

Corroborando com o afirmado, quanto a comissão de permanência, vale citar o entendimento trazido na Sentença processo nº 021/1.12.0020318-8, prolatado em 22/01/2014, pela Comarca de Passo Fundo, 5ª Vara Cível, concernente a comissão de permanência à soma dos percentuais de remuneração e mora, fls. 4-5 do arquivo:

Aliás, a Súmula nº 472 do STJ arredou qualquer adminículo de dúvida a respeito: 'A cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Importa dizer que a comissão de permanência não poderá ultrapassar 4,77% a/m (1,77% a/m, de juros remuneratórios contratados + multa moratória de 2% + 1% de juros moratórios).

No mesmo entendimento, salienta-se o ponto de vista do perito do juízo, Sergio Nikolay, nomeado pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Gramado, RS, nos autos

_

⁴Zanna, Remo Dalla. Perícia contábil em matéria financeira, 2ª edição, IOB, 2011, pg. 45 e 47.

do processo n°. 101/1.13. 0002898-5, em resposta ao quesito de número 02, formulado pelo Financiador, onde consta ratificação do nosso ponto de vista, a seguir:

Permitir a Comissão de permanência, tendo como limite a soma dos juros remuneratórios do contrato de 1,49% ao mês, mais os juros moratórios de 12% ao ano, mais a multa de 2% do valor da prestação. Perfazendo um total de 4,49% ao mês (1,49% ao mês de juros remuneratórios, mais 1% ao mês de juros moratórios, mais 2% de multa).

Portanto, este perito contador assistente entende corretos os valores cobrados pelo Financiador, conforme extrato cedido, pois os mesmos observam às taxas práticas pelo mercado financeiro, conforme pactuado.

Nada mais a esclarecer.

4. - Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que os encargos exigidos da parte Financiada estão em consonância com as cláusulas avençadas na cédula pactuada entre as partes, como evidenciado no transcorrer do presente parecer.

O presente parecer se apresenta fundamentado em autores referenciados em publicações renomadas e outros peritos. Nesse sentido, vale citar a NBC PP 01, item 22:

O perito do juízo, no desempenho de suas funções, deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e, especialmente, aos peritos-assistentes. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes:

- (a) atender às partes ou assistentes técnicos, desde que se assegure igualdade de oportunidades;
- (b) fazer uso de trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito do juízo.

- 10 -



5. - Encerramento.

Nada mais tendo a informar, dou o presente parecer pericial contábil encerrado, contemplando 11 (Onze) páginas e 1 (um) apêndice, submetendo-o à apreciação das partes, colocando-me à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que porventura venham se fazer necessários.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

Zannon Contadores

Giancarlo Zannon

CRC 1-SP 267.405/O-1

¹ NBC TP 01, item 16: Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.